

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 004.829/2018-2 [Apenso: TC 034.337/2018-0]
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Responsável: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (02.032.297/0001-00)
Representação legal: Isis Emmanuelle Semiguen Moreira Lima Ortolan (33666/OAB-PR) e outros, representando Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GESTÃO DE TAXAS DEVIDAS POR CURSOS E ATIVIDADES OFERECIDOS PELA FUNDAÇÃO DE APOIO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PR (peças 25-27):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação (peças 1 a 6), apresentada pelas servidoras públicas federais *Fernanda Deah Chichorro Baldin* (matrícula Siape 1348349, CPF 023.130.749-78), e *Maressa Priscila Krause Mocellin* (matrícula Siape 1802839, CPF 027.996.599-00), acerca de alegadas irregularidades envolvendo a Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR) na sua relação com os departamentos acadêmicos de cuja chefia são titulares – respectivamente, o Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas (Dalem) e o Departamento Acadêmico de Educação Física (Daefi), ambos da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Campus Curitiba.

HISTÓRICO

2. Consoante a instrução de peça 7, relatados e examinados os elementos apresentados pelas Representantes, esta unidade emitiu opinião pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, e, no mérito, pela sua procedência parcial, assim discriminada quanto a cada uma das irregularidades apontadas:

a) Falta de prestação de contas pela Funtef-PR – considerada parcialmente procedente a representação no ponto, razão pela qual se propôs, com esteio no art. 250, inciso II, do RI/TCU, lançar à UTFPR determinação para que adote as necessárias providências corretivas, fixando-lhe prazo de 180 dias para a regularização administrativa das prestações de contas, bem como prazo adicional de 180 dias para instaurar e instruir as devidas tomadas de contas especiais, porventura necessárias, de tudo informando tempestivamente a este Tribunal (peça 7, itens 19-39);

b) Irregularidades na gestão financeira de projetos pela Funtef-PR – considerada parcialmente procedente a representação no ponto, razão pela qual se propôs, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, cientificar a UTFPR das impropriedades assinaladas na análise, com vistas ao seu saneamento e à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes (peça 7, itens 41-51);

c) Ausência de regular recolhimento de receitas próprias da UTFPR à conta única – defendida a procedência da representação no ponto, tratando-se de irregularidade constatada por esta unidade técnica, razão pela qual se propôs, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, cientificar a UTFPR das impropriedades assinaladas na análise, com vistas ao seu saneamento e à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes, fixando-lhe, com base no art. 251 do RI/TCU, o prazo de 15 dias para regularizar o recolhimento, à conta única do Tesouro Nacional, dos recursos próprios atualmente mantidos na fundação de apoio (peça 7, itens 54-58).

3. Em apreciação preliminar do feito, consoante o despacho de peça 12, de 21/5/2018, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues decidiu por conhecer da representação e, reiterando o plexo normativo e a jurisprudência deste Tribunal no tema, determinou a oitiva da UTFPR e da Funtef-PR, requerendo-lhes manifestação “sobre a gestão de taxas cobradas por atividades desenvolvidas pelas unidades acadêmicas como se fossem recursos próprios, quando tais valores deveriam ser transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional”, conforme prescrevem o art. 17 da Deliberação 8/2011, do Conselho Universitário da UTFPR, e a legislação vigente.

4. Ato contínuo, foram expedidos os Ofícios 0452/2018-TCU/SECEX-PR (peça 14), de 21/5/2018, e 0453/2018-TCU/SECEX-PR (peça 13), de 22/5/2018.

5. A resposta da UTFPR ocorreu por meio do Ofício 156/2018-GABIR (peça 22), de 4/7/2018, e a da Funtef-PR por meio do Ofício 057/2018-SUPERINTENDÊNCIA-FUNTEF-PR (peça 23), também de 4/7/2018. Procede-se, a seguir, ao relato resumido e à análise das informações apresentadas.

EXAME TÉCNICO

Oitiva da UTFPR

6. A UTFPR, manifestando-se por meio do Ofício 156/2018-GABIR (peça 22), justifica a manutenção de recursos financeiros na fundação de apoio como forma de viabilizar o aproveitamento da arrecadação própria nas atividades da universidade.

7. Explana que possui arrecadação própria (Fonte 250) superavitária, mas devido aos requisitos do processo orçamentário e aos limites determinados pelo MEC não tem logrado êxito em reverter o excesso de arrecadação em crédito orçamentário.

8. Argumenta, ainda, que o contingenciamento de limites orçamentários para movimentação e empenho, realizado pelo governo federal, fez com que a UTFPR não recebesse a totalidade da receita prevista na lei orçamentária nos anos de 2015 a 2017.

9. Ressalta que, a despeito dos esforços despendidos junto ao MEC, não tem conseguido obter atualização da previsão das receitas próprias, de modo que, ante todo esse contexto, é inviável para a universidade a utilização dos recursos recolhidos à conta única. Estes acabam sendo convertidos em superávit financeiro pelo governo federal.

10. Informa que, apesar das restrições antevistas para o aproveitamento dos recursos, a partir deste exercício de 2018 os recolhimentos das taxas do Cafis e do Calem já vêm sendo realizados por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), para crédito na conta única. Apresenta demonstrativos dessa prática.

11. Assinala que a gestão dos recursos oriundos de taxas via Funtef-PR observa a aplicação em finalidades vinculadas às suas respectivas fontes – o Centro de Atividades Físicas (Cafis) e o Centro Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas (Calem) –, mediante sistema desenvolvido pela própria universidade, o Sistema de Orçamento e Gestão (Siorg). Nesse sistema, as requisições de materiais e serviços são assinadas pelos servidores competentes de cada área, garantindo o controle por parte da UTFPR.

12. Quanto à ausência de formalização de instrumentos contratuais entre a universidade e a Funtef-PR para aplicação desses recursos, indica ter se fundamentado em parecer da Procuradoria Jurídica da UTFPR, segundo o qual seria suficiente a apresentação, pela UTFPR à Funtef-PR, de um plano de gastos dos recursos arrecadados.

13. Por fim, com relação às prestações de contas relativas à gestão de recursos do Cafis e do Calem no período de 2010 a 2017, assevera terem sido apresentadas em 4/7/2018 à Diretoria de Planejamento e Administração (Dirplad) do Campus Curitiba, que procederá à sua análise.

Oitiva da Funtef-PR

14. A Funtef-PR, manifestando-se por meio do Ofício 057/2018-SUPERINTENDÊNCIA-FUNTEF-PR (peça 23), esclarece que efetuou a arrecadação de taxas em contas específicas para o Cafis e o Calem tendo por base os regulamentos desses centros.

15. Consigna que a execução de despesas fundadas nessa arrecadação ocorre através do sistema de gestão da UTFPR, mediante requisição e autorização dos gestores competentes na universidade. Observa, quanto às taxas do Cafis, que os recursos são destinados à manutenção de todo o centro esportivo. Quanto às taxas do Calem, pondera que não há plano de aplicação específico, sendo a maior parcela da execução destinada à participação de professores do departamento em eventos nacionais e internacionais.

16. Assinala que, com a implantação de novo estatuto, a partir de março de 2017, “a Superintendência passou a formalizar o uso dos recursos arrecadados que não possuísem contratos ou plano de aplicação”, exigindo que “todas as ações dentro da Funtef-PR devem estar precedidas de contrato, plano de aplicação, concordância dos colegiados de curso e tramite pelas instâncias competentes da UTFPR”. Afirma que essa gradativa regularização de procedimentos pode ser inferida dos documentos que subsidiaram a representação.

17. Defende que a denominação das arrecadações referentes às taxas de inscrição do Cafis e do Calem como “receitas próprias” ou “recursos próprios” está relacionada “com a forma de contabilização desses recursos, motivado pela não existência de projeto e instrumento jurídico”, e que, por conta disso, “a arrecadação e despesas não eram segregadas das rubricas das contas da Fundação”. Nada obstante, toda a movimentação constou dos balanços e relatórios de gestão, por sua vez aprovados pelos conselhos fiscal e deliberativo, encaminhados ao Ministério Público, e homologados pelo Conselho Universitário da UTFPR.

18. Informa estar executando, atualmente, seis projetos com os recursos arrecadados e seus rendimentos, todos de interesse finalístico do Cafis, em um montante total de R\$ 1.134.901,20.

19. Por fim, registra que protocolou as prestações de contas referentes ao período 2010 a 2017 na Dirplad do Campus Curitiba da UTFPR, em 4/7/2018, e que toda a documentação relativa aos recursos do Cafis e do Calem, inclusos os extratos bancários de 2009 a 2018, encontram-se disponibilizados na área de transparência de seu portal (<http://sistemafp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia> - projetos 1457, 1443, 1452 e 1458, 1432, 1450 e 1397).

Análise

20. As informações ora apresentadas pela UTFPR e pela Funtef-PR pouco adicionam ao quadro fático formado a partir do conjunto de documentos e informações trazidos desde o início na representação.

21. À exceção de trazer situação atualizada acerca das prestações de contas que restavam pendentes de apresentação pela Funtef-PR – agora já em mãos da UTFPR, aguardando análise –, as entidades apenas confirmam as conclusões da instrução primeira.

22. A Funtef-PR arrecadava e gerenciava, para a UTFPR, valores relativos a taxas por prestação de serviços ou utilização de instalações da universidade – receitas próprias desta, portanto. A aplicação desses recursos se dava em finalidades afins com as respectivas fontes, como se projetos fossem, mas não havia a devida formalização. Reconhecendo a impropriedade dessa situação, a própria Funtef-PR já vem buscando adotar procedimentos para regularizá-la, ou, ao menos, resguardar-se.

23. É conhecido o contexto delineado pela UTFPR quanto às dificuldades que as universidades federais vêm encontrando para aproveitar das receitas que geram. Os óbices impostos pelos mecanismos orçamentários têm representado verdadeiros desincentivos à geração de receitas próprias. A despeito disso, é devido o respeito à norma orçamentária e as políticas definidas pelo governo federal, de modo que qualquer solução ou alternativa, se existente, deve estar em plena conformidade legal.

24. Se enquadrada a atividade ou o projeto como passível de execução mediante apoio das fundações para tal instituídas, é natural que seja perseguida essa alternativa. Não se pode para isso dispensar, no entanto, a bem da boa gestão e da transparência, as regras e tampouco as formalidades que definiu a lei para a espécie.

25. Outrossim, embora a representação tenha sugerido alguma aplicação pretérita de recursos em finalidades desvinculadas de suas origens, restringiu-se a apontar indícios, sem clara demonstração ou comprovação. Assim, uma das premissas das conclusões da instrução de peça 7 foi a de que a verificação de eventuais impropriedades ou irregularidades nesse aspecto deveriam ser objeto das análises das prestações de contas, então pendentes, devendo-se adotar doravante as devidas medidas saneadoras, essencialmente a formalização dos projetos, contemplando plano de trabalho/aplicação.

26. Pelo exposto, com pontual ajuste quanto à obtenção das prestações de contas anteriormente faltantes, posto que agora já apresentadas, cumpre reiterar os termos da análise contida na instrução anterior (peça 7), repisando também, com o mesmo pontual ajuste, o encaminhamento nela proposto, para assim:

a) Considerar parcialmente procedente a representação quanto à falta de prestação de contas pela Funtef-PR acerca dos recursos geridos para o Dafis e o Dalem, propondo-se, com esteio no art. 250, inciso II, do RI/TCU, lançar à UTFPR determinação para que adote as necessárias providências corretivas, fixando-lhe prazo de 180 dias para a análise das prestações de contas apresentadas pela Funtef-PR, bem como prazo adicional de 180 dias para instaurar e instruir as devidas tomadas de contas especiais, porventura necessárias, de tudo informando tempestivamente a este Tribunal;

b) Considerar parcialmente procedente a representação quanto à existência de irregularidades na gestão financeira de projetos pela Funtef-PR, propondo-se, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, cientificar a UTFPR das impropriedades assinaladas, com vistas ao seu saneamento e à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes; e

c) Considerar procedente a representação quanto à irregularidade suscitada por esta unidade técnica, consistente na ausência de regular recolhimento de receitas próprias da UTFPR à conta única, propondo-se, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, cientificar a UTFPR das impropriedades assinaladas, com vistas ao seu saneamento e à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes, fixando-lhe, com base no art. 251 do RI/TCU, o prazo de 15 dias para regularizar o recolhimento, à conta única do Tesouro Nacional, do saldo remanescente dos recursos próprios atualmente mantidos na fundação de apoio, que não estejam respaldados por ajustes específicos devidamente formalizados.

CONCLUSÃO

27. Considerando que a análise ora promovida quanto às manifestações colhidas em oitiva não reconheceu razões para modificação do exame de mérito original, ratifica-se o posicionamento emitido na instrução anterior (peça 7) pela procedência parcial da representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

b) determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com esteio no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) analise e emita manifestação conclusiva, no prazo de 180 dias, acerca das prestações de contas apresentadas pela Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná quanto aos recursos geridos em nome do Departamento Acadêmico de Educação Física e do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas, até o exercício de 2017, apresentando a este Tribunal as providências adotadas, seus resultados e respectivos elementos comprobatórios; e

b.2) caso assim indique necessária a análise das referidas contas, instaure e instrua as devidas tomadas de contas especiais, no prazo adicional de 180 dias, igualmente informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, seus resultados e respectivos elementos comprobatórios;

c) fixar prazo de quinze dias à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fundamento no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, para que promova o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de todos os recursos atualmente mantidos na fundação de apoio a título de recursos devidos à universidade e às unidades acadêmicas, oriundos da arrecadação financeira de taxas em nome destas, que não estejam respaldados por ajustes específicos devidamente formalizados;

d) dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas em sua relação com a fundação de apoio, especialmente – mas não exclusivamente – no que tange à gestão de recursos relacionados ao Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas e ao Departamento Acadêmico de Educação Física, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

d.1) transferência à fundação de apoio da arrecadação de receitas e execução de despesas sem vinculação a projeto devidamente conformado e formalizado por contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizado, com objeto específico e prazo determinado, o que afronta o disposto no art. 1º, c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994, e no art. 8º do Decreto 7.423/2010;

d.2) manutenção de receitas próprias da universidade em contas bancárias de titularidade da fundação de apoio, em composição de “fundo de fomento” institucional, o que afronta o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 56 e 57 da Lei 4.320/1964, no art. 4º do Decreto-lei 1.755/1979, no art. 2º do Decreto 93.872/1986, e no art. 1º do Decreto 4.950/2004; e

d.3) realização de despesas administrativas, no âmbito do relacionamento com a fundação de apoio para a execução de projetos, sem a devida formalização destes e sem o atendimento dos requisitos normativos que balizam essa espécie de despesas, em afronta ao disposto no art. 8º do Decreto 7.423/2010, no art. 11-A, incisos I a III e § 2º, do Decreto 6.170/2007, e no art. 52, inciso I, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido às representantes e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a

deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 169, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Trata-se de representação formulada por servidoras da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) sobre supostas irregularidades na gestão de recursos próprios pela Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR).

As irregularidades decorreriam da gestão, pela Funtef-PR, de recursos provenientes de taxas pagas por usuários de cursos e atividades oferecidos pelos Departamentos Acadêmicos de Línguas Estrangeiras Modernas (Dalem) e de Educação Física (Daefi), sem a correspondente prestação de contas e demonstração da destinação dada a esses recursos pela UTFPR.

Em 21/5/2018, determinei a oitiva da UTFPR e da Funtef-PR, para que se manifestassem sobre os fatos apontados, em específico sobre a utilização desses recursos, quando tais valores deveriam ser transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, como previsto no art. 17 da Deliberação 8/2011, do Conselho Universitário da UTFPR, e na legislação vigente.

A UTFPR arguiu ter arrecadação superior ao limite estabelecido para as receitas próprias, tendo-se mostrado infrutíferas as tratativas junto ao Ministério da Educação (MEC) para rever tais parâmetros. O que significa dizer que não consegue reaver os recursos arrecadados e recolhidos à conta única do Tesouro Nacional.

Sobre a utilização das taxas cobradas por atividades disponibilizadas pelo Dalem e Daefi, a UTFPR esclareceu que os recursos auferidos são aplicados em finalidades vinculadas à origem da receita, conforme requisições assinadas pelos responsáveis de cada área. A relação entre a UTFPR e a Funtef-PR está regulamentada pelo Conselho Universitário (COUNI) e, no caso específico da utilização das taxas cobradas, funda-se em parecer da procuradoria jurídica, que julgou suficiente plano de gastos dos recursos arrecadados (peça 22, p. 7). Informou, ademais, que vem recolhendo as taxas do Cafis e do Calem ao Tesouro via GRU desde o exercício de 2018.

A Funtef-PR alega que movimentou as taxas arrecadadas em contas específicas para cada centro acadêmico e que a execução de despesas é feita por meio do sistema de gestão da UTFPR, conforme ocorra a requisição e a autorização dos gestores competentes para tanto.

Sobre a utilização dos recursos, a Fundação assevera que as taxas do Cafis são destinadas à manutenção do centro esportivo, enquanto os valores auferidos do Calem são destinados à participação de professores em eventos nacionais e internacionais. Esse procedimento, contudo, foi revisto a partir de março de 2017, quando passou a ser previsto que todas as ações sejam precedidas de contrato, plano de aplicação, concordância dos colegiados de curso e aprovação nas instâncias competentes da UTFPR.

Informa, por fim, que apresentou as prestações de contas referentes ao período 2010 a 2017 à UTFPR, em 4/7/2018, cuja documentação está disponibilizada na área de transparência de seu portal.

Ante as informações trazidas, a Secex-PR manifesta-se pela procedência parcial da representação, haja vista ter ficado caracterizado que receitas auferidas na oferta de atividades extracurriculares deixaram de ser recolhidas ao Tesouro Nacional, em afronta a dispositivos da Constituição Federal, da Lei 4.320/1964, do Decreto-lei 1.755/1979, do Decreto 93.872/1986 e do Decreto 4.950/2004. Entende, ainda, que a Funtef-PR geria tais recursos sem que fossem formalizados os parâmetros para tal atuação, como requerido na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7.423/2010.

A unidade técnica propõe fixar prazo para a UTFPR recolher os valores indevidamente mantidos na Funtef-PR, determinar a análise das prestações de contas apresentadas pela fundação de apoio e dar ciência das irregularidades identificadas nestes autos.

Feito breve histórico dos fatos, passo a decidir.

De início, ratifico o exame de admissibilidade feito anteriormente (peça 12).

Restou, portanto, comprovado que os valores cobrados a título de taxa de manutenção de cursos oferecidos pela UTFPR são geridos pela Funtef-PR.

O regulamento das relações entre a UTFPR e a Funtef-PR, aprovado pela Deliberação 8/2011 e aditado pela Deliberação 7/2018, do Conselho Universitário, estabelece que o apoio prestado pela Funtef-PR, na execução de projetos de ensino, será suportado por termo de ajuste, convênio ou contrato, em que fique estabelecido o objeto, prazo e limites de atuação, nos termos previstos na Lei 8.958/1994 e no Decreto 7.243/2010, que disciplinam a matéria.

As normas complementares, aprovadas em 6/4/2018, são mais específicas quanto aos procedimentos e parâmetros para desenvolvimento dos projetos de ensino, que inclui as situações ora em análise, mas não afasta a exigência de que os projetos implementados pela Funtef-PR sejam acordados com a UTFPR. Ao contrário, o texto faz referência, a todo momento, aos instrumentos celebrados entre as entidades para delimitar os projetos de ensino a serem implementados.

Tal formalização é de tal relevância que a Lei 8.958/1994 veda às fundações de apoio, expressamente, a utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, consoante art. 3º, § 2º, inciso III.

Não se sustenta – por inverossímil - a informação de que a Procuradoria-Geral teria autorizado a utilização dos recursos captados pelo Daefi. Depreende-se, do documento juntado aos autos, que a subscritora registrou que “deve constar do processo justificativa para a Funtef-PR ter arrecadado valores em nome da UTFPR” e, nesse sentido, “cabe à UTFPR tão somente apresentar à Funtef-PR um plano de gastos, o qual deve obedecer à legislação federal, posto que se trata de verba pública, ainda que arrecadada pela Funtef-PR”, o que, obviamente, não lhe desnatura a natureza (peça 23, p. 3). Havia, portanto, indicação de que a atuação da Funtef-PR na gestão dos recursos não estava devidamente fundamentada.

Ficou demonstrado, pois, que taxas pagas pela oferta de cursos de extensão foram mantidas no caixa da fundação de apoio, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, aos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 4º do Decreto-lei 1.755/1979, ao art. 2º do Decreto 93.872/1986 e ao art. 1º do Decreto 4.950/2004.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores eventualmente recebidos em face da utilização de instalações da entidade apoiada, de inscrição em cursos e atividades extracurriculares (Acórdãos 2.038/2008 e 3.132/2014, do Plenário, 3.071/2011, da Primeira Câmara, 5.996/2012 e 3.676/2014, da Segunda Câmara, para citar alguns).

Não restou comprovada a suspeita arguida pelas representantes de uso indevido dos recursos. Com a receita dos cursos do Daefi, foram realizados investimentos no Centro Acadêmico de Educação Física que totalizam R\$ 1.134.901,20, enquanto a participação de professores do Dalem em eventos nacionais e internacionais foi autorizada pelas chefias competentes. De toda forma, a regularidade desses atos será especialmente examinada e atestada por meio das prestações de contas.

Assim, por considerar parcialmente procedente os fatos trazidos nesta representação, determino o imediato recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de todos os recursos atualmente mantidos na Funtef-PR, que não estejam respaldados por ajustes formalizados com a UTFPR, observados os preceitos do Decreto 7.243/2010.

Determino à UTFPR, ainda, a célere análise das prestações de contas apresentadas pela Funtef-PR, a fim de que fique demonstrado o volume de recursos captados e a correspondente

destinação dada, adotando-se as medidas corretivas necessárias caso seja identificada a ocorrência de dano ao Erário, o que deverá ser monitorado pela Secex-PR.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1152/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.829/2018-2.
- 1.1. Apenso: 034.337/2018-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (02.032.297/0001-00).
4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Isis Emmanuelle Semiguen Moreira Lima Ortolan (33666/OAB-PR) e outros, representando Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por servidoras da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) sobre supostas irregularidades na gestão de recursos pela Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fulcro no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c art. 57 da Lei 4.320/1964 c/c arts. 1º e 4º do Decreto 1.755/1979, para que promova o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de todos os recursos atualmente mantidos na Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oriundos da arrecadação financeira de taxas devidas por projetos de ensino ou de extensão, que não estejam respaldados por ajustes devidamente formalizados à luz dos preceitos do Decreto 7.243/2010;
- 9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que emita manifestação conclusiva, no prazo de 180 dias, acerca das prestações de contas apresentadas pela Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná quanto aos recursos geridos em nome do Departamento Acadêmico de Educação Física e do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas, referentes aos exercícios de 2010 até 2017, adotando as medidas cabíveis caso a análise das referidas contas indique a ocorrência de dano ao Erário;
- 9.4. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná sobre as seguintes impropriedades e falhas identificadas neste processo:
 - 9.4.1. a transferência à fundação de apoio da arrecadação de receitas e execução de despesas sem vinculação a projeto devidamente conformado e formalizado por contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizado, com objeto específico e prazo determinado, afronta o disposto nos arts. 1º, c/c art. 3º, §§ 1º, e 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994 e no art. 8º do Decreto 7.423/2010;
 - 9.4.2. a manutenção de receitas próprias da universidade em contas bancárias de titularidade da fundação de apoio afronta o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 56 e 57 da Lei 4.320/1964, no art. 4º do Decreto-lei 1.755/1979, no art. 2º do Decreto 93.872/1986, e no art. 1º do Decreto 4.950/2004; e
 - 9.4.3. a realização de despesas administrativas pela fundação de apoio para a execução de projetos, sem a devida formalização e sem o atendimento dos requisitos normativos que balizam essa

espécie de despesas, afronta ao disposto no art. 8º do Decreto 7.423/2010, no art. 11-A, incisos I a III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e no art. 52, inciso I, parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011;

9.5. determinar à Secex-PR que monitore o cumprimento das determinações feitas nesta deliberação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação às representantes.

10. Ata nº 2/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-02/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral